

PARECER/2020-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO 284/2020-SEMED-DTJP - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18.686/2019-PMM - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2019-CPL/PMM – CONTRATO Nº 006/2020-SEMED/PMM

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL - REVISÃO.

Cuida-se de pedido formulado pela empresa **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, quanto à possibilidade de revisão do valor do ITEM 31 (LEITE EM PÓ INTEGRAL) do Contrato Administrativo nº 006/2020-SEMED/PMM, originário do Processo Licitatório nº 18.686/2019-PMM - Pregão Eletrônico nº 115/2019/CPL-PMM, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS, ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ-PA, CONTEMPLADOS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2020, com amparo no artigo 65, II “d” da Lei nº 8.666/93.

Alega a requerente que a revisão se faz necessário em decorrência de aumento do preço do produto.

A consulta veio acompanhada do Processo nº 18.686/2019-PMM e dos seguintes documentos: Ofício nº 284/2019-SEMED/DTPJ, solicitando o aditivo; requerimento da empresa; Contrato nº 006/2020-SEMED/PMM; CNPJ da empresa; notas fiscais; planilha; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Municipais; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Cível de falência e Concordata Negativa; cópia do contrato social; Memorando nº 113/2020-

DAE que informa a existência de saldo contratual; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa; minuta do 1º Termo Aditivo; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Parecer Orçamentário nº 0322/2020/SEPLAN e minuta do 1º Termo Aditivo.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.

Da análise dos autos, constata que se encontra em execução o Contrato Administrativo nº 006/2020-SEMED/PMM, formalizado com a empresa **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS, ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ-PA, CONTEMPLADOS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2020.

Requer a empresa, a revisão do ITEM 31 (LEITE EM PÓ INTEGRAL), sob o argumento de aumento dos preços, mediante a juntada de notas fiscais.

É fato que os efeitos da pandemia de COVID-19 têm ocasionado uma crise econômica sem precedentes e pode ser considerada uma situação excepcional, imprevisível e superveniente, capaz de influenciar nas relações contratuais existentes entre a administração e o particular, sendo necessária a busca de soluções jurídicas úteis para a manutenção/continuidade das relações jurídico-contratuais existentes.

Dentre as soluções jurídicas, no caso, se apresentam a possibilidade de reequilíbrio financeiro, proposta pela empresa requerente.

O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração do serviço, obra ou fornecimento.

A relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato, nos termos do artigo 37, XXI da Carta Magna.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos reajuste e revisão como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

O reequilíbrio decorre do princípio da supremacia constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas devem observância. Nessa perspectiva, mesmo diante da ausência de previsão editalícia ou contratual é possível o reequilíbrio. *"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional"* (Marçal, 2002, p.505)

O reajuste é instituto diverso da revisão contratual, esta última prevista no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso fortuito, força maior, ou extraordinário. Já o reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, no qual a requerente fundamenta a sua pretensão, trata da revisão dos contratos administrativos na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, qualquer alteração do contrato deverá ser precedida da devida comprovação e justificativa, diante de fatos supervenientes à contratação.

A Secretária Municipal de Educação, Marilza de Oliveira Leite, com amparo nas alegações da contratada, acompanhada de notas fiscais, autorizou o reajuste do ITEM 31 (LEITE EM PÓ INTEGRAL) do Contrato Administrativo nº 006/2020-SEMED/PMM, formalizado com empresa TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em aproximadamente 30% (trinta por cento), passando de R\$16,49 para R\$21,44, totalizando um aumento global de R\$1.018.400,00 (f. 3016 – volume XV), consoante Justificativa (f. 3018/3019 – volume XV).

Quanto à disponibilidade orçamentária para custear a despesa decorrente do ativo contratual, foi anexado aos autos Parecer Orçamentário nº 0322/2020/SEPLAN. **Todavia, necessária a juntada de cópia da respectiva dotação orçamentária.**

Houve comprovação da regularidade fiscal da empresa. Nesse particular foram juntados aos autos Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certificado de Regularidade junto ao FGTS e CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Deverá ser juntada e Certidão Negativa de Inidoneidade. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferidas pelo servidor competente.**

Há que se registrar que somente o reajuste deve observância o prazo mínimo de um ano, previsto na Lei nº 10.192/2001. A revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde ~~que~~ demonstrado o desequilíbrio,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conforme julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos seguintes termos: "*a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra*"

A minuta do 1º Termo Aditivo (f. 3021 – volume XV), descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLAUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO, COM INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA SEGUNDA); A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (CLAUSULA TERCEIRA); A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS (CLAUSULA QUARTA) e o FORO (CLAUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** pelo **prosseguimento do feito**, para que seja efetuada a revisão do valor do ITEM 31 (LEITE EM PÓ INTEGRAL) do Contrato Administrativo nº 006/2020-SEMED/PMM, com amparo no artigo 65, II “d” da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 21 de maio de 2020.

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP